



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO  
DECISÃO DO PREGOEIRO**

**INTERESSADOS:** JF MARQUES RODRIGUES SERVIÇOS – ME  
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES EPP

**PROCESSO:** 1151/2018

**PREGÃO:** 094/2018

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**I. DOS FATOS**

Trata-se de recurso, interposto pelas empresas JF MARQUES RODRIGUES SERVIÇOS – ME e PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES EPP, devidamente qualificadas, através de seus respectivos representantes legais, contra a decisão que sagrou como vencedora a empresa **MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME**, na modalidade Pregão Presencial nº 094/2018, destinado ao **Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de cessão de mão de obra de pedreiro e sergente de pedreiro, para conservação, manutenção e consertos prediais, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações em anexo a este edital em conformidade com as respectivas especificações contidas no termo de referência e conforme solicitação, permitindo que os consertos sejam realizados com rapidez e qualidade nos bairros, loteamentos, parques, áreas de lazer, escolas e qualquer espaço público no município para atender as necessidades das Secretarias do Município de Primavera do Leste.**

**II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

a) Alega a Recorrente **JF MARQUES RODRIGUES SERVIÇOS - ME** nas primeiras razões de recurso que **“a empresa MOURA PRESTADORA DE SERVI-**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

**ÇOS LTDA - ME não possui em seu rol de atividades alguma que seja compatível com o objeto principal da licitação**”;

b) E ainda, aduz a Recorrente **JF MARQUES**, nas segundas razões do Recurso, que “A planilha de composição de custos da empresa MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME está em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho estabelecida no Edital, qual seja MT00116/2018”;

c) A Recorrente **PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES – EPP** alega em suas razões recursais que a empresa vencedora MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME apresentou sua planilha de composição de custos em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho.

### III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial 094/2018, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecemos os recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer sobre o que foi atacado em semelhança pelas recorrentes, quanto à planilha de composição de custos apresentada pela licitante vencedora.

Alega o recorrente JF MARQUES que a planilha apresentada pela licitante vencedora omitiu os custos com encargos sociais, estes essenciais para a formação do valor final. Alega também que ao não apresentar tais encargos verifica-se uma diferença de aproximadamente 6,7% na formação dos custos.

A recorrente PAULO VICTOR alega que a planilha da empresa vencedora não apresentou os encargos sociais em conformidade com a Convenção Coletiva e legislação vigente, também alega que a empresa lançou de forma equivocada o valor do Auxílio-alimentação, e que a mesma não lançou os valores de Seguro de Vida e PCMSO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

Diante de tais argumentações, convém expor alguns posicionamentos do Tribunal de Contas da União sobre tal matéria, vejamos:

TCU

Acórdão - 830/2018 – Plenário

Data da sessão - 18/04/2018

Relator - ANDRÉ DE CARVALHO

Área – Licitação

Tema – Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Desclassificação, Preço global, Proposta de preço, Diligência

Tipo do processo – REPRESENTAÇÃO

Enunciado

**A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.**

Acórdão - 2742/2017 – Plenário

Data da sessão - 06/12/2017

Relator - AROLDO CEDRAZ

Área – Licitação

Tema – Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Preço unitário, Composição de custo unitário

Tipo do processo – REPRESENTAÇÃO

Enunciado

**Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.**

Acórdão - 2546/2015 – Plenário

Data da sessão - 14/10/2015

Relator - ANDRÉ DE CARVALHO

Área – Licitação

Tema – Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Desclassificação, Manutenção, Correção, Preço global, Planilha orçamentária, Diligência, Omissão

Tipo do processo – REPRESENTAÇÃO

Enunciado

**A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Comissão Permanente de Licitações

**das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.**

Acórdão - 1811/2014 – Plenário

Data da sessão - 09/07/2014

Relator - AUGUSTO SHERMAN

Área – Licitação

Tema – Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Desclassificação, Preenchimento, Insuficiência, Proposta de preço

Tipo do processo – REPRESENTAÇÃO

Enunciado

**Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.**

Acórdão - 187/2014 – Plenário

Data da sessão - 05/02/2014

Relator - VALMIR CAMPELO

Área – Licitação

Tema – Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Aproveitamento, Proposta, Possibilidade

Tipo do processo – REPRESENTAÇÃO

Enunciado

**É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.**

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 70. Ementa: determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN/SLTI-MP nº 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário).-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Comissão Permanente de Licitações

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), relativamente a um pregão eletrônico de 2010, quanto à impropriedade caracterizada por inabilitar empresa balizada em elaboração inadequada de planilha de custos e formação de preços, quando esta tenha condições de ser ajustada sem a majoração do preço ofertado, decorrente do descumprimento do art. 24 e 29-A, § 2º, da IN/SLTI-MP nº 2, de 30.04.2008 (item 1.6.3, TC-022.222/2010-3, Acórdão nº 7.494/2010-1ª Câmara)

Portanto, notamos que o erro no preenchimento da planilha de composição de custos do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, tampouco sua inabilitação em sessão, quando tal erro puder ser sanado sem afetar a proposta.

Também vale ressaltar que a planilha realinhada da empresa vencedora foi objeto de análise por parte do Contador deste órgão, onde o mesmo não identificou inconsistências na mesma.

Em segundo plano, alega a recorrente JF MARQUES RODRIGUES SERVIÇOS – ME que, a empresa vencedora não possui o CNAE necessário para a prestação de tais serviços.

Tal alegação é incabível, uma vez que a empresa MOURA apresentou em suas contrarrazões de recurso um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Alto Araguaia em que a mesma prestou serviços de Cessão de mão de obra do tipo Pedreiros e pintura e, que dos diversos CNAE a empresa possui o de “agenciamento de mão de obra”, o qual contempla o objeto do certame.

Também vale ressaltar que a Administração Pública não pode tratar este tema de maneira restritiva. Para reforçar tal entendimento, vejamos um trecho do acórdão 571/2006 do TCU, trazido à baila nas contrarrazões da empresa MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, **verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa.** A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilida-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Comissão Permanente de Licitações

de do transporte de pessoas. De fato não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. **Se uma empresa apresente experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**

Fazendo uso de tal entendimento, ressalto que a empresa MOURA apresentou atestado de capacidade técnica de prestação de serviços gerais de pedreiro e servente de pedreiro, bem como possui em seu rol de atividades, o CNAE “78-10-8-00 Seleção e agenciamento de mão de obra”.

### IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

A empresa **MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME** teve seu prazo para apresentação da documentação que constava com restrição no momento do certame indeferido em conformidade com o item 4.1.1. do instrumento convocatório. Desta feita, a empresa vencedora **MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME** está sendo **INABILITADA** do certame, sendo assim, passo a declarar provisoriamente vencedora a empresa classificada em segundo lugar na rodada de lances, qual seja **JF MARQUES RODRIGUES SERVIÇOS – ME**.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – CIDADÃO - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

Primavera do Leste, 10 de setembro de 2018.

**Cristian dos Santos Perius**  
**Pregoeiro Oficial**

\*Original assinado nos autos do processo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Comissão Permanente de Licitações

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**DECISÃO**

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão de inabilitação** da empresa MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 17 de setembro de 2018.

\*Leonardo Tadeu Bortolin  
Prefeito Municipal

\*original assinado nos autos do processo

